



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12694/16

Objeto: Pensões Temporárias

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessados (a): Izabely Mayara Melo do Nascimento. Yasmin Vitória Melo do Nascimento. Iris Melo do Nascimento. Manuella Lino do Nascimento. Danielly Lino do Nascimento.

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01374/18

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de concessão das PENSÕES TEMPORÁRIAS concedidas a Izabely Mayara Melo do Nascimento, Yasmin Vitória Melo do Nascimento, Iris Melo do Nascimento, Manuella Lino do Nascimento e Danielly Lino do Nascimento, beneficiários (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) Manoel Messias do Nascimento, cargo Soldado, matrícula 517.599-2, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e *CONCEDER REGISTRO* aos atos de pensão supramencionado.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de junho de 2018

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12694/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão das PENSÕES TEMPORÁRIAS concedidas a Izabely Mayara Melo do Nascimento, Yasmin Vitória Melo do Nascimento, Iris Melo do Nascimento, Manuella Lino do Nascimento e Danielly Lino do Nascimento, beneficiários (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) Manoel Messias do Nascimento, cargo Soldado, matrícula 517.599-2, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, sugeriu notificação da Autoridade Responsável no sentido de retificar a publicação do dia 08/07/16 referente a beneficiária Yasmin Vitória Melo do Nascimento a fim de excluir a citação do inciso II a fim de incluir a citação do inciso I, tendo em vista que o fato gerador do benefício de pensão(óbito do segurado) ocorreu na inatividade. Outrossim, retificar a publicação do dia 19/07/16 referente às beneficiárias Manuella Lino do Nascimento e Danielly Lino do Nascimento pelo mesmo motivo acima mencionado. Fora ressaltado, à época que as redações dos atos concessórios dos benefícios se encontravam com a devida redação, isto é a citação do "art. 40, § 7º, inciso I, da constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03".

Notificada a PBPREV apresentou defesa conforme DOC TC 15173/17, a Auditoria ao analisar a defesa verificou que foram sanadas as irregularidades apresentadas na concessão do benefício de Pensão Temporária em favor de Yasmin Vitória Melo do Nascimento, Izabely Mayara Melo do Nascimento, Iris Melo do Nascimento, Manuella Lino do Nascimento e Danielly Lino do Nascimento, merecendo, os atos de fls. 15/16, 18 e 46/47, os competentes registros.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que os atos concessivos foram expedidos por autoridade competente, em favor dos (a) dependentes legalmente habilitados (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12694/16

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legais os atos de pensões, conceda-lhes o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de junho 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Junho de 2018 às 13:40



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Junho de 2018 às 12:08



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Junho de 2018 às 10:17



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO